PARECER JURÍDICO Nº 69/2021

Objeto: **Projeto de Lei nº 56/2021**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Dispõe sobre a regulamentação e permissão para implementação dos loteamentos de acesso controlado no município de Pedra Bela**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 56/2021, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação e permissão para implementação dos loteamentos de acesso controlado no município de Pedra Bela.

É, resumidamente, o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal reza que compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF), o que enquadra adequadamente o projeto em questão, isto é, a matéria tratada no projeto se refere a competência municipal de acordo com a Constituição.

A iniciativa de projeto de lei é conferida ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, III, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

Ainda, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica e art. 51 do Regimento Interno da Câmara, a matéria do projeto não necessita de Lei Complementar.

Daniel Celanti Granconato
ASSESSOR JURÍDICO

Digitalizado com CamScanner

Nos termos do art. 214, do Regimento Interno, a deliberação deverá ser por maioria simples e a votação poderá ser simbólica (art. 243, do Regimento).

Como se extrai de definição prevista na própria legislação, loteamento de acesso controlado é aquele cujo controle de acesso deve ser regulamentado por ato do poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

O projeto de lei está em conformidade com a Lei Estadual nº 16.879/2018, que dispõe sobre a aprovação e loteamento para fins urbanos com controle de acesso, sobretudo art. 1º, II, e art. 2º, da referia legislação, que impõem a necessidade de outorga de concessão de direito real de uso ou de permissão de uso.

E, como se vê, o projeto analisado menciona a necessidade de permissão de uso.

O art. 2º do projeto impõe os requisitos para que os loteamentos possam adotar a forma de acesso controlado, ao passo que o art. 5º dispõe sobre a adaptabilidade dos loteamentos já existentes à forma de acesso controlado.

O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre a precariedade e gratuidade da permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, e o art. 8º determina contrapartidas para a concessão da permissão de uso e implantação do acesso controlado ao loteamento.

No mais, não há afronta às normas constitucionais e nem à legislação estadual sobre o tema, razão pela qual esta Assessoria opina pela viabilidade jurídica do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Daniel Celanti Granconato
ASSESSOR JURÍDICO

Digitalizado com CamScanner

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser meramente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores na ocasião da análise de mérito do projeto em Plenário.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 05 de outubro de 2021.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela

Digitalizado com CamScanner